

**FREGUESIA DE MACIEIRA DE RATES****Regulamento n.º 577/2022**

Sumário: Regulamento Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Macieira de Rates.

José Manuel Padrão Ferreira, Presidente da Junta de Freguesia de Macieira de Rates, torna público que foi aprovado o Regulamento Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Macieira de Rates, por deliberações da Junta de Freguesia de 27 de janeiro de 2022 e da Assembleia de Freguesia de 17 de março de 2022, cujo texto integral consolidado se publica.

O presente projeto de regulamento entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

22 de março de 2022. — O Presidente da Junta de Freguesia de Macieira de Rates, *José Manuel Padrão Ferreira*.

Nota justificativa

Considerando o preceituado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o regime de taxas e licenças das Autarquias Locais, o presente Projeto de Regulamento Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Macieira de Rates, assenta nos seguintes pressupostos:

A noção de custos totais necessários para prestar determinados serviços teve em atenção a alínea *c*), do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;

A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;

Para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos e condições físicas do local onde o serviço é prestado, desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada;

A Junta de Freguesia de Macieira de Rates procurará conciliar dois interesses fundamentais, a saber: a necessidade de arrecadar receita que faça face a despesas correntes e de investimento e a obrigatoriedade de terem de se ter em consideração o meio socioeconómico em que estamos inseridos, evitando onerar demasiado os utentes com o pagamento de taxas e licenças;

Optou-se, por outro lado, por considerar situações de isenção legal, material e pessoal, ao encontro das exigências legais e à procura de uma certa justiça social;

Assim, em conformidade com o disposto nas alíneas *d*) e *f*), do n.º 1, do artigo 9.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15 janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 dezembro), é aprovado o “Regulamento Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Macieira de Rates”.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

1 — Em conformidade com o Regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelecido na Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e mais recentemente pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Freguesia de Macieira de Rates.

2 — A Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas constitui o Anexo I.



Artigo 2.º

Objeto

O disposto no presente Regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

As taxas da freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas prevista no presente regulamento é a autarquia local titular do direito de exigir aquela prestação.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos do presente regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO II

Taxas

Artigo 5.º

Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Terrados, mercados e feiras;
- c) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- d) Cemitérios;
- e) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 6.º

Valor

1 — O valor a cobrar pela Freguesia de Macieira de Rates é o constante do anexo I.

2 — O valor terá em conta os custos diretos e indiretos e os encargos financeiros a realizar pela Freguesia de Macieira de Rates.



Artigo 7.º

Fórmulas de cálculo

1 — As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do Anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, reprodução).

2 — As fórmulas de cálculo constam do Anexo I deste Regulamento

Artigo 8.º

Imposto de selo

As situações geradoras de taxas constantes do Anexo I, acresce o imposto de selo que seja devido nos termos da Lei.

Artigo 9.º

Atualização de valores

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 10.º

Liquidação e cobrança de taxas

1 — Salvo disposição em contrário, o pagamento de Taxas e Licenças será efetuada antes ou no momento, de execução do ato ou serviço a que respeitem.

2 — Não pode ser negada a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.

Artigo 11.º

Validade e prazos para pagamento

As licenças ou autorizações terão unicamente a validade que delas constar expressamente, mantendo-se válidas durante o período de tolerância regulamentar, para a sua renovação, caso esta se venha a verificar.

Artigo 12.º

Pagamentos

1 — A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.

2 — As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.

3 — O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 13.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.



2 — A taxa legal de juros de mora é de 1 %, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.

3 — O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 14.º

Pagamentos em prestações

1 — Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

4 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 15.º

Pagamento de preparos

1 — Pode a Junta de Freguesia estabelecer, se assim for considerado conveniente, a obrigatoriedade de os requerentes de Atestados ou documentos análogos, Certidões ou Fotocópias, efetuarem a entrega de uma importância como preparo destinado ao pagamento, logo que requerido o serviço.

2 — Os preparos podem corresponder ao valor total da taxa ou serem superiores.

3 — Caso o valor dos preparos seja superior ao valor da taxa a cobrar o interessado receberá, no ato do levantamento do documento, o excesso entregue.

Artigo 16.º

Adicionais

Só serão aplicados adicionais a favor do Estado ou de outras entidades sobre Taxas a liquidar quando resultar de disposição legal específica que o determine.

Artigo 17.º

Cassação de licenças

As licenças emitidas pela Junta de Freguesia para ocupação de via pública, do seu solo ou subsolo do espaço aéreo ou outra; de ocupação de terrado ou feiras e mercados, serão sempre concedidas a tipo precário, podendo ser cassadas a qualquer momento, por razões justificadas por esta Junta de Freguesia.

Artigo 18.º

Contraordenações

1 — Na falta de disposição legal específica, as infrações ao preceituado neste Regulamento e tabela anexa, constituem contraordenação nos termos do artigo 17.º Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e demais legislação que o altera, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 2,50 euros e o máximo de 2 500,00 euros, cujo produto reverte integralmente para a Junta de Freguesia.



- 2 — A negligência é sempre punida.
- 3 — Em caso de dolo os limites mínimos das coimas serão elevados ao dobro.
- 4 — As reincidências serão elevadas ao triplo.

Artigo 19.º

Regulamentos específicos

Quando existam ou venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste Regulamento e Tabela anexa, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, derogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.

Artigo 20.º

Isenção do pagamento de taxas

A Junta de Freguesia pode isentar do pagamento de taxas, quando solicitado por pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos ainda que privados que prossigam na área da Freguesia fins de interesse eminentemente público, ou ainda por deliberação expressa do Executivo da Junta de Freguesia.

Artigo 21.º

Isenções das taxas dos serviços de secretaria

Os Atestados, Certidões e Declarações em papel timbrado da Junta de Freguesia ou impresso próprio, serão isentos quando se destinem a:

- a) Fins Militares;
- b) Prova de Vida para efeito de pensão;
- c) Rendimento Social de Inserção;
- d) Abono de família;
- e) Certidões eleitorais;
- f) Assistência Médica;
- g) Prática de desporto;
- h) Todos os Atestados e Confirmações, requeridas pelos estudantes.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 22.º

Atualização Anual da Tabela de Taxas, Licenças e outras receitas

A Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas, que faz parte integrante deste Regulamento, será atualizada anualmente, produzindo efeitos no 1.º dia útil do mês de janeiro.

Artigo 23.º

Garantias

- 1 — Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2 — A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias, a contar da notificação da liquidação.



3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 24.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não tiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo;
- i) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas anexa a este Regulamento, entra em vigor no dia seguinte à publicação no *Diário da República*.



ANEXO II

I — Prestação de serviços e concessão de documentos:

	Valor da Taxa
Declaração	2,00 € (dois euros).
Vida	2,00 € (dois euros).
União de Facto	4,00 € (quatro euros).
Residência	2,00 € (dois euros).
Agregado Familiar	2,50 € (dois euros e cinquenta cêntimos).
Situação Económica	0,00 € (zero euros).

II — Certificação de fotocópias:

	Valor da Taxa
Por cada conferência e extrato até quatro páginas, inclusive	5,00 € (cinco euros).
A partir da quinta página, por cada página a mais	0,50 € (cinquenta cêntimos).

III — Fornecimento de fotocópias:

	Valor da Taxa
Por cada fotocópia A4	0,10 € (dez cêntimos).
Por cada fotocópia A4, frente e verso	0,15 € (quinze cêntimos).

i) As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + (ct/N)$$

TSA: taxa dos serviços administrativos tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

N: n.º de habitantes da Freguesia

ii) Às taxas indicadas na tabela n.º 1 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de 3,50 € (três euros e cinquenta cêntimos).

iii) As taxas previstas na tabela n.º 1 são atualizadas anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

iv) Estão isentas de qualquer pagamento as fotocópias indispensáveis ao ato administrativo.

IV — Terrados, mercados e feiras:

	Valor da Taxa
Primeiros 3 m (lineares)	10,00 € (dez euros)/Dia.
De 4 m a 6 m (lineares)	15,00 € (quinze euros)/Dia.
Acima dos 6 m (lineares)	20,00 € (vinte euros)/Dia.



i) Isenta a primeira unidade para estudantes universitários residentes na Freguesia

V — Cedência de viaturas:

	Valor da Taxa
Deslocações dentro do Concelho de Barcelos	20,00 €
Deslocações com quilometragem total até 50 km	30,00 €
Por quilometragem total:	
Distâncias entre 51 e 100 km	0,85€/Km
Distâncias maiores que 100 km	0,80€/km

VI — Cemitério:

	Valor da Taxa
Concessão:	
Talhões por sepultura c/ estrutura (centro)	950,00 € (novecentos e cinquenta euros).
Talhões por sepultura c/ estrutura (Laterais)	900,00 € (novecentos euros).
Capela (Grande — 3 Jazigos)	3.000,00 € (três mil euros).
Capela (Grande — 2 Jazigos)	2.000,00 € (dois mil euros).
Ocupação de sepultura por ano	15,00 € (quinze euros).
Inumação:	
Sepultura	165,00 € (cento e sessenta e cinco euros).
Capela/Ossário	65,00 € (sessenta e cinco euros).
Exumação	150,00 € (cento e cinquenta euros).
Exumação e limpeza de ossadas	165,00 € (cento e sessenta e cinco euros).
Transladação	165,00 € (cento e sessenta e cinco euros).
Emissão de Alvará	50,00 € (cinquenta euros).
Averbamento em alvarás e segundas vias — cada	10,00 € (dez euros).

i) As taxas pagas pela concessão de terreno, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTC = a \times i \times ct + d$$

onde:

- a*: área do terreno (m²);
- i*: Percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado;
- ct*: custo total necessário para a prestação de serviço;
- d*: Critério de desincentivo à compra de terrenos.

ii) Os valores previstos no n.º 1 são atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

VII — Registo de canídeos e gatídeos:

	Valor da Taxa
Categoria A (cão de companhia)	5,00 € (cinco euros).
Categoria B (cão com fins económicos — de guarda)	7,00 € (sete euros).
Categoria E (cão de caça)	4,00 € (quatro euros).
Categoria G (cão potencialmente perigoso)	15,00 € (quinze euros).
Categoria H (cão perigoso)	15,00 € (quinze euros).
Categoria I (gato)	4,00 € (quatro euros).
Acréscimo — Cadela não esterilizada	3,50 € (três euros e cinquenta cêntimos).



Ficam isentos do pagamento de taxas, enquanto conservem essa qualidade:

- i)* Cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública;
- ii)* Os canídeos e felídeos adotados nos centros de recolha oficial de animais e/ou através das associações de proteção animal;
- iii)* Cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais;
- iv)* Isenção de pagamento de taxas para canídeo ou Gatídeo que constituam benefício terapêutico, desde que apresente declaração médica que o justifique;
- v)* Cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal;
- vi)* Ficam igualmente isentos do pagamento de taxa os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica;
- vii)* A isenção de taxa não escusa a obrigatoriedade de licenciamento anual conforme estabelecido por lei.

A taxa devida pelo registo e licenciamento de canídeos é aprovada pela Assembleia de Freguesia e cobrada pela respetiva Junta de Freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal. O valor da taxa N de profilaxia médica é de 5,00 € (cinco euros).

315338317